



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600005-80.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600005-80.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB COMISSAO PROVISORIA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577A

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998. DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), INCORPORADO PELO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB). IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS. PARTIDO INTIMADO PARA SANAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DAS FALHAS RELACIONADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS ESSENCIAIS. FALHAS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. INÉRCIA DOS ÓRGÃOS ESTATAIS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS SEM IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES.

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em DESAPROVAR as contas apresentadas pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), atinentes ao exercício de 1998, nos termos do voto do Relator.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas apresentadas pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), atinentes ao exercício de 1998, que dizem respeito às contas do PSD, ora incorporado pelo PTB/AL, ante os graves vícios verificados nos autos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/08/2020 Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, relativa ao exercício financeiro do ano de 1998, apresentada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por força das disposições contidas na Lei nº 9.096/95. As contas dizem respeito ao Partido Social Democrático (PSD), ora incorporado pelo PTB.

Remetidos os autos à Assessoria de Contas e Apoio à Gestão deste Tribunal – ACAGE, aquela unidade técnica emitiu parecer (Id 13522), no qual destacou que o prestador não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário no exercício em análise, e sugeriu a conversão do feito em diligência, para que o partido fosse intimado a fim de apresentar documentação e esclarecimentos essenciais para a análise de sua contabilidade.

Regularmente intimado, o Partido Requerente se manifestou (Id 1604213).

Em Parecer Técnico Conclusivo (Id 1674613/1674713), a ACAGE se manifestou pela desaprovação das contas apresentadas, apontando diversas falhas e omissões.

Concedida nova oportunidade para o grêmio político manifestar-se, este se manteve inerte, conforme certificado nos autos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação da presente prestação de contas (Id 1774163).

Éo Relatório.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577

VOTO

Senhores Desembargadores, cuidam os autos de Prestação de Contas do Diretório Estadual em Alagoas do Partido Trabalhista Brasileiro, atinentes ao exercício de 1998, que dizem respeito ao Partido Social Democrático (PSD), ora incorporado pelo PTB.

Conforme relatado, a ACAGE informou que o Partido Requerente não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário no exercício em análise. Porém, foram apontadas diversas falhas na presente contabilidade: a) Ausência de Certidão De Regularidade do CRC do Profissional de Contabilidade Habilitado; b) Ausência do Demonstrativo de Transferências Recebidas de Outros Diretórios Partidários; c) Ausência dos registros das contribuições dos filiados, nos termos do Estatuto do Partido; d) Relação de contas bancárias sem preenchimento; e) Ausência de extratos bancários; f) Ausência do registro das despesas com manutenção básica do Partido, tais como: aluguel, energia, telefone, mesmo que estimadas; g) Ausência dos livros Razão e Diário, sendo o último devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Não há como desprezar o fato de que a atual direção partidária tem grande dificuldade em apresentar todos os documentos necessários ao perfeito exame das contas, em razão do grande lapso de tempo que o Partido levou para cumprir com suas obrigações legais.

Decorridos mais de 20 anos do exercício a que se refere esta prestação de contas é praticamente impossível que existam arquivados os documentos necessários para a uma perfeita instrução processual, mormente em razão de sucessivas alterações dos órgãos de direção do partido.

Contudo, devo destacar que o dever do Partido Político prestar contas dos exercícios financeiros subsiste até sua efetiva satisfação, sem extinção decorrente do transcurso do tempo.

Por outro lado, merece crítica a atuação dos órgãos de controle e fiscalização da atividade partidária. Afinal, compulsando os autos não se verifica a existência de um único ato de admoestação, para que o Partido se dignasse a cumprir com seus deveres legais.

Também os órgãos de controle, sobretudo esta Justiça Especializada, quedaram-se inertes, permitindo que o Partido se mantivesse por mais de 20 anos em estado de inadimplência, o que demonstra grave ineficácia do sistema fiscalizatório.

Exigir, com apurado rigor, que o Partido instrumentalize os autos com todas as informações possíveis da gestão financeira do exercício de 1998 revela-se, em certa medida, contraditória com a própria inércia que a Justiça Eleitoral tem se conduzido em face da mora do PSD/AL, ora incorporado ao PTB/AL, referente àquele exercício financeiro.

A situação apresentada nos autos é excepcional, devendo ser analisada, portanto, mediante critérios de proporcionalidade e razoabilidade, que ponderem tanto a negligência do Partido, como a inércia dos órgãos de fiscalização e controle.

Nesse contexto, entendo que, de fato, diante das inúmeras falhas apontadas pela ACAGE e não sanadas pelo Partido, não resta outra solução que não seja a desaprovação das contas apresentadas.

Todavia, considerando que o grêmio partidário não recebeu verba do Fundo Partidário ou recursos de fontes vedadas, bem como diante da omissão dos órgãos de fiscalização e controle, penso ser incabível a imposição de qualquer sanção ao Partido Requerente em face da desaprovação da presente contabilidade.

Quanto à alegação do PTB/AL de que, por não ter havido movimentação financeira, não seria obrigado a enviar declarações e demonstrativos à Receita Federal e que estaria dispensado de inscrever seus dirigentes no CADIN, não lhe assiste razão, conforme passa-se a expor.

Com efeito, nos termos da bem lançada manifestação da ACAGE, a Lei nº 13.831/19, que alterou o §4º do Art. 32 da Lei nº 9.096/95, apenas se dirige aos órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, não se aplicando aos diretórios estaduais.

Assim, permanecem todas as irregularidades acima descritas, em face da omissão do grêmio partidário, ou seja, deveria o partido ter providenciado a documentação ausente e sanado os diversos vícios apontados.

Aliás, registra a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas que o citado partido obteve receitas advindas de Doações e Contribuições, isto é, movimentou recursos financeiros.

Em virtude do exposto, na esteira dos pareceres da ACAGE e da douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas apresentadas pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), atinentes ao exercício de 1998, que dizem respeito às contas do PSD, ora incorporado pelo PTB/AL, ante os graves vícios verificados nos autos.

Contudo, deixo de impor sanções ao grêmio político.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator